



Lages, 21 de agosto de 2026

OFÍCIO Nº 248/2026/CENTRAL/DL

DECISÃO / RECURSO

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa Daniela Tenfen Distribuidora LTDA em face da decisão de anulação de ofício dos itens 6, 7, 9 e 10 do Pregão Eletrônico 29/2026.

A recorrente manifestou concordância com a anulação dos itens 6 e 9, admitindo a existência de divergência expressiva e insanável de valores (aproximadamente 65%). Contudo, insurgiu-se contra a anulação dos itens 7 e 10, argumentando que a divergência de 4,2% (R\$ 3,11) seria uma falha sanável e compatível com oscilações de mercado. Propôs, subsidiariamente, o saneamento do erro através da fixação do valor do item 10 pelo mesmo valor do item 7.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A decisão de anulação fundamentou-se na existência de **inconsistência insanável** decorrente da duplicidade de itens para o mesmo produto com valores estimados divergentes. Para os itens 7 e 10, embora a diferença percentual seja menor que nos itens 6 e 9, a natureza do vício permanece idêntica: trata-se exatamente do mesmo objeto com preços máximos distintos.

Tal situação afronta diretamente o **Princípio da Vinculação ao Edital**, previsto no art. 51 da Lei nº 14.133/2021, pois retira dos licitantes a clareza necessária para a formulação de suas propostas. A existência de dois parâmetros de preço para o mesmo item gera **grave insegurança jurídica**, uma vez que a administração não pode manter critérios ambíguos em um processo seletivo público.

Ainda que a recorrente defenda a aplicação do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 para o saneamento da falha, entende-se que a correção da estimativa de preço e a exclusão da duplicidade de itens após a fase de lances comprometeria a **isonomia e a competitividade**.



Conforme pontuado na decisão original, a divergência de informações pode ter desestimulado a participação de outros licitantes que, diante da incerteza sobre o valor correto, deixaram de apresentar propostas.

A administração tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, conforme a **Súmula nº 473 do STF**. No caso em tela, a manutenção de itens duplicados com preços divergentes fere o **Princípio da Economicidade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa**, pois a base de cálculo da estimativa de mercado, exigida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mostrou-se imprecisa e contraditória dentro do próprio edital.

III – DECISÃO

Considerando que a duplicidade de itens com valores discrepantes constitui vício na fase interna de planejamento que se projetou sobre a fase externa, gerando incerteza insanável e potencial prejuízo à ampla competitividade, decido:

1. **Conhecer do recurso** interposto, visto que tempestivo.
2. **No mérito, negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a **ANULAÇÃO DE OFÍCIO DOS ITENS 6, 7, 9 e 10**, pelos fundamentos expostos na decisão datada de 25 de junho de 2026.
3. Determinar o prosseguimento do certame quanto aos demais itens não afetados por esta decisão.

6. DOCUMENTAÇÃO SUPORTE

O processo licitatório contendo: edital e seu anexos, documentação/proposta das proponentes, recursos e diligências, bem como os anexos deste relatório, encontram-se disponíveis nos endereços:

- <https://licitacoes.lages.sc.gov.br/detalhe&edital=2805>
- <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=98818305900292026>



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LAGES
Secretaria da Administração
Central de Compras
Diretoria de Licitação



Remeto os autos à autoridade superior para apreciação e providências cabíveis, para ratificação ou reforma da decisão, atendendo-se ao disposto no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

Naiana Salete da Silva
Pregoeira